



Câmara Municipal de Ituiutaba

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.


Relator: Gilberto Bernal Júnior

Parecer ao Projeto de Lei Executivo CM/18/2009, que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder remissão nos casos que especifica e dá outras providências.

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que opine o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 03 de março de 2009.


Ana Márcia Carvalho Abdulmassih Presidente



Gilberto Bernal Júnior Secretário



José Barreto Miranda Membro



Câmara Municipal de Ituiutaba

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO.

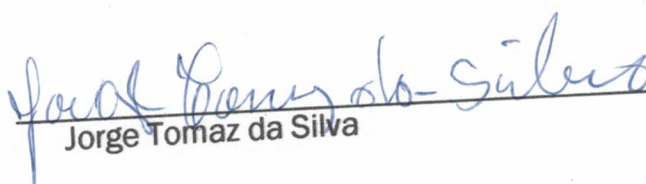
Relator: Gilberto Bernal Júnior

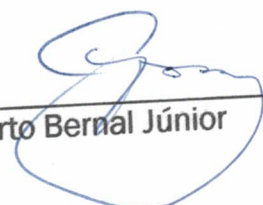
Parecer ao Projeto de Lei Executivo CM/18/2009, que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder remissão nos casos que especifica e dá outras providências.


A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 03 de março de 2009.

 Presidente
Jorge Tomaz da Silva

 Secretário
Gilberto Bernal Júnior

 Membro
Carlos Rodrigues de Souza

PARECER Nº 015/2009

Projeto de Lei que concede remissão parcial de taxa de serviço urbano aos imóveis com edificação de até 42,00 m².

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA, vereador Gilberto Aparecido Severino, endereça expediente a esta Consultoria Jurídica, em que pede parecer a propósito de iniciativa de lei de autoria do Prefeito Municipal Dr. PÚBLIO CHAVES, propondo a criação da Lei Complementar, para conceder a remissão parcial de Taxa de Serviço Urbano com relação a imóveis com edificação de até 42,00 m² (quarenta e dois metros quadrados), classificados como precatórios ou populares. A matéria comporta o seguinte **parecer**:

A proposta de lei complementar versa sobre organização administrativa, sendo, portanto, projeto cuja iniciativa é reservada privativamente ao Prefeito Municipal.

Por outro lado, desnecessária, no Direito Público, vedação expressa ao deferimento remissão de taxa de serviços municipais. Basta que não haja permissão expressa. É que no direito público, ao contrário do que acontece no direito privado, **é proibido tudo que não estiver expressamente permitido**.

"Na administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na Administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular, significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim". (HELY LOPES MEIRELLES - Direito Administrativo Brasileiro, 16ª ed., RT, pág. 78).

O aspecto fundamental, da iniciativa de lei em referência, está em que se trata de matéria de organização administrativa. Determina a Constituição Federal, em seu artigo 61, § 1º, letra "b", que são de iniciativa privativa do Presidente

CRISTIANO CAMPOS GONÇALVES
Assessor Jurídico
OAB 83840

da República as matérias que disponham sobre organização administrativa. A Lei Orgânica do Município reproduziu idêntico princípio, em seu artigo 39:

“Art. 39...

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

II – disponham sobre:

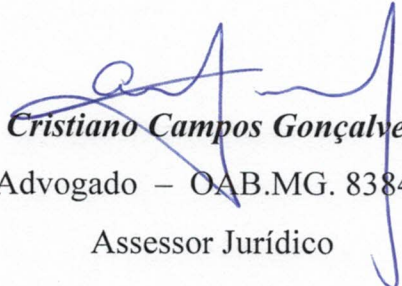
c) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos”.

Aprovada lei de organização administrativa, ou mera modificação de lei, decorrente de iniciativa parlamentar, revelar-se-á tal lei eivada de constitucionalidade, em face da Lei Orgânica e, especialmente, da Constituição da República. Quanto ao aspecto constitucional, orgânico e legal, a matéria deve ter, como de fato teve, origem no Executivo, nos termos da Constituição Federal e do **artigo 39** da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba, em razão de ter ele a competência privativa de projetos desta natureza. Neste sentido, nada há a objetar. Tecnicamente o projeto é perfeito. Quanto ao mérito, este é da competência exclusiva do Plenário da Câmara que o apreciará.

- O projeto está, pois, apto para ser apreciado, na Câmara, em Regime de Urgência, como solicitado, nos termos regimentais.

Salvo melhor juízo, este é o meu parecer.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 03 de março de 2009.


Cristiano Campos Gonçalves
Advogado – OAB.MG. 83840
Assessor Jurídico

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ofício nº 2009/086

Ituiutaba, 26 de fevereiro de 2009.

A Sua Excelência o Senhor
Gilberto Aparecido Severino
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Praça Cônego Ângelo, s/nº
38300-146 Ituiutaba - MG

Assunto: **Encaminha Mensagem nº 15**

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem n. 15/2009, desta data, acompanhada de projeto de lei complementar que **autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder remissão nos casos que especifica e dá outras providências.**

Atenciosamente,



Públio Chaves

- Prefeito de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM N. 15/2009

Ituiutaba, 26 de fevereiro de 2009.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O projeto de lei encaminhado a essa Casa de Leis - por meio da presente mensagem - autoriza conceder remissão parcial de Taxa de Serviço Urbano com relação a imóveis com edificação de até 42,00m² (quarenta e dois metros quadrados), classificados como precários ou populares.

A Constituição Federal estende **imunidade** de impostos às instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos. E há vedação a que se estenda **isenção** de IMPOSTO neste Município. No caso, é preciso começar por distinguir **isenção** de **imunidade**. O rico magistério de **HELY LOPES MEIRELLES** norteia a distinção:


“A isenção tributária, diversamente da imunidade, é dispensa legal do pagamento do tributo devido (...). É uma liberalidade fiscal concedida por lei ordinária, a certas pessoas, bens, serviços ou atos reputados de interesse público, e, por isso mesmo, aliviados do encargo tributário. A imunidade afasta a possibilidade de incidência do tributo sobre a bens e pessoas imunes; a isenção reconhece a incidência, mas dispensa o pagamento, desde que ocorram as circunstâncias de direito e de fato que legitimam a liberação do tributo”. (FINANÇAS MUNICIPAIS, RT, p. 148).

No que pertine à **imunidade**, o art. 150, inciso VI, letra “c”, da Constituição Federal, estatui:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistências social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.”



PREFEITURA DE ITUIUTABA

A remissão do projeto tem alcance social e, do ponto de vista legal, é dispensa legal do pagamento do tributo devido, tal como a isenção. A remissão se permite em casos de Contribuição de Melhoria e Taxa, como é o caso do projeto.

Com as informações desta mensagem, acha-se a matéria convenientemente instruída de modo a merecer o exãme dessa Casa de Leis, pelo que estamos solicitando seja o projeto apreciado e votado "em regime de urgência", na ótica do ordenamento regimental desse Legislativo.

Assinalando os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres componentes dessa Augusta Casa de Leis.

Saudações,



Públio Chaves

- Prefeito de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI COMPLEMENTAR N. , DE DE DE

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder remissão nos casos que especifica e dá outras providências.

em 18/2009

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Taxa de Serviço Urbano, exclusivamente, para o corrente exercício, com relação aos imóveis com edificação de até 42,00m² (quarenta e dois metros quadrados), classificados como precários ou populares, de acordo com o cadastro Fiscal Municipal, será reduzida em 50% (cinquenta por cento) do valor originário, observando-se o limite mínimo de R\$20,00 (vinte reais) por lançamento.

Parágrafo único. Não se inclui na redução prevista no *caput* os imóveis sem edificações.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em de de .

- Prefeito de Ituiutaba -

A COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE
CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S. em 02/03/09.

João Branco de Sales
PRESIDENTE

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA
E REDAÇÃO

S.S. em 02/03/09.

João Branco de Sales
PRESIDENTE

Aprovado em 1.ª Votação por
unanimidade.

03/03/09

PRESIDENTE

A ORDEM DO D.
DESTA SESSÃO

03/03/09
João Branco de Sales
PRESIDENTE

Aprovado em 2.ª Votação por
unanimidade.

03/03/09
João Branco de Sales
PRESIDENTE